



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1505.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE AO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO PLANO DE TRABALHO - MAPP N° 5044 E CONVÊNIO N° 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ACARAÚ.

RECORRENTE: CIRURGICA IBIPORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.178.900/0001-29, com sede social na Rua Guará, n° 144, no bairro/distrito Parque Industrial III, no município de Ibirorã/SC, CEP: 86.200-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIRURGICA IBIPORA LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente, inconformando-se com a sua desclassificação no item 10 desse certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, que deu-se o recebimento e o analisou.

A princípio, contextualiza-se dizendo que a recorrente foi desclassificada no item 10 pelo seguinte motivo apresentado no chat do pregão:

Participante CIRURGICA IBIPORA EIRELI inscrita no CNPJ/MF N° 23.178.900/0001-29 foi desclassificada do(s) item 10 - Ultrassom Geral pelo pregoeiro(a). Motivo: Quanto ao item 10 - Ultrassom Geral, marca: Fundamental - modelo: VIV20, após as devidas



análises, evidenciamos que o equipamento não atende ao edital, conforme demonstrado abaixo: Edital pede: - “Divisão de tela em no mínimo 1, 2, 4;” Recorte do Manual - Fonte: ANVISA

Contudo, a recorrente, contestando essa decisão, apresentou recurso administrativo argumentando que o julgamento de desclassificação foi equivocado pois o equipamento fornecido por ela para atender as especificações do item 10 estavam todas compatíveis e adequadas ao que se tinha solicitado, requerendo, portanto, a sua reclassificação no certame.

Então, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada e passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado das alegações recursais, o pregoeiro encaminhou a peça recebida à engenheira clínica designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Portanto, passado um determinado período, obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente e assim posicionou-se:

Quando da reanálise pela equipe técnica foi evidenciado após análise da proposta apresentada, manual do equipamento e demais documentos, que a empresa não atende ao solicitado em edital, pelo fato do seu produto possuir a tecnologia, Dual - exibição dupla, conforme segue:

[...]

Ademais, quando da reanálise do processo ficou evidenciado outros pontos que a recorrente não atende ao edital, os quais são a possibilidade de aplicação Transesofágica, Intraoperatória e neonatal, conforme segue:

[...]

Portanto, segue a resposta ao recurso impetrado pela recorrente, mantendo a sua desclassificação do certame.

Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pela empresa recorrente não atende às especificações técnicas exigidas, convergimo-nos a este entendimento, ao passo que mantemos a



situação da citada empresa recorrida como DESCLASSIFICADA, pelo não atendimento técnico do seu produto às condições e especificações exigidas por esta Administração Pública.

Então, sendo esta a análise meritória do caso ora apresentado, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CIRURGICA IBIPORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.178.900/0001-29, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no PREGÃO ELETRÔNICO nº 1505.01/2024, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões técnicas salientadas nesta peça e no parecer técnico da engenheira clínica.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de sua reclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a Sra. Ana Paula Praciano Teixeira, na condição de Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 08 DE JULHO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095